



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-15.2017.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ABUSO – DE
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: MAGALI VITORINA DA SILVA

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PROMOÇÃO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MAGALI VITORINA DA SILVA, eleita vereadora no município de Taquara/RS nas eleições de 2016, em virtude da ausência de efetiva desincompatibilização da candidata do cargo que exercia na Secretaria de Saúde do aludido município.

Encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas (CD à fl. 238), abriu-se vista às partes para alegações finais (fl. 240), a começar por esta PRE, tendo este Órgão apresentado reportada peça a fls. 243-259v, postulando a procedência do presente RCED para que seja cassado o diploma da recorrida.

Apresentados Embargos de Declaração pela defesa da representada (fls. 265-266v), foram os autos conclusos ao II. Relator, oportunidade em que Vossa Excelência acolheu os aclaratórios apenas para o fim de reconsiderar o despacho de fl. 240, no objeto de que a instrução do feito fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reaberta, determinando as providências de que cuidam os itens de “a” a “c” à fl. 272 (fls. 269-272).

Naquilo que interessa neste momento processual, determinou-se “a *intimação do Ministério Público Eleitoral para que traga aos autos cópias das mídias contendo os arquivos originais extraídos dos aparelhos referidos na inicial, no prazo de 05 dias*” (item “b”), a fim de que houvesse a realização de perícia pela Polícia Federal, tal como postulado pela defesa e deferido por esse Il. Relator.

Ocorre que, a partir de diligência empreendida pela Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral, **verificou-se que a prova pericial postulada nestes autos já fora objeto de idêntico pedido nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1140-51.2016.6.21.0055, em tramitação na 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS**, em cujos autos se aponta conduta vedada à representada MAGALI VITORINA DA SILVA, em face de fatos verificados a partir dos mesmos diálogos que subsidiam este RCED.

Consoante se verifica dos documentos cuja juntada ora se procede, estes objeto de cópias reprográficas de peças dos autos da AIJE nº 1140-51.2016.6.21.0055, a perícia aqui postulada fora deferida pelo MM. Juízo da 55ª Zona Eleitoral na data de 12 de setembro de 2017, após terem sido anexados quesitos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pela representada, tendo os autos sido recebidos na Polícia Federal no dia 25 do mesmo mês e ano, desde então sob os cuidados da SR/DPF/RS.

Nessa perspectiva, verifica-se **incontestável falta de obediência aos deveres de probidade e lealdade processual** por parte da defesa da ora representada, na medida em que está a formular pretensão com evidente fim procrastinatório, ocultando a verdade dos fatos a essa E. Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nesse desiderato, tais condutas podem evidenciar litigância de má-fé por parte dos patronos da representada, porquanto neste e naquele processo MAGALI VITORINA DA SILVA encontra-se patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia.

Assim, em obediência ao dever geral de boa-fé, que ganhou *status* de norma fundamental no CPC/2015, postula esta Procuradoria Regional Eleitoral sejam os advogados de defesa advertidos **“dos deveres das partes e de seus procuradores”** (arts. 77-81), sobretudo no desiderato de que não seja deduzida pretensão com evidente fim procrastinatório e/ou tumultuário, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80).

Quanto ao teor da intimação de fls. 269-272, manifesta-se esta PRE pelo sobrestamento deste feito até que seja concluída a perícia já determinada nos autos a AIJE nº 1140-51.2016.6.21.0055, **porquanto se trata de idêntico objeto da prova pericial postulada pela defesa**, salientando-se que já efetuado contato com a Superintendência da PF nesta capital rogando celeridade na realização de reportada perícia (autos recebidos em 25-09-2017).

Na oportunidade, requer seja oficiado ao Juízo que preside a instrução da reportada **AIJE nº 1140-51.2016.6.21.0055, em tramitação na 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS**, para que, tão-logo ultimada a perícia lá determinada, encaminhe a esse Juízo Eleitoral cópia integral do conteúdo dessa diligência, servindo a mesma como prova emprestada nos presentes autos.

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VA PRE 2018 Dr. Weber\Promoção\2-15 - informa perícia AIJE - aguarda resultado.odt